



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000162-70.2024.8.26.0152/50000, da Comarca de Cotia, em que é embargante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, são embargados JOÃO FRANCISCO MOTTA FIERRO e SANDRA MARIA ARBEX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

1000162-70.2024.8.26.0152/50000

Processo originário nº 1000162-70.2024.8.26.0152

Embargante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Embargado: João Francisco Motta Fierro e outro

Comarca: Cotia

Juiz (a): Renata Meirelles Pedreno

Voto nº 11631

Embargos de declaração – Alegação de omissão e contradição quanto aos fundamentos do acolhimento do pedido de danos morais – Inocorrência – Fundamentos expostos de maneira expressa no aresto recorrido – Utilização da espécie recursal com caráter meramente infringente, sem apresentação de nenhum dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil – Inadmissibilidade – Recurso desprovido.

1. São embargos de declaração opostos ao acórdão que deu provimento ao apelo dos embargados, tendo reformado a sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais.

Estes declaratórios visam sanar omissão e contradição no julgado, sob o argumento de que sua fundamentação não se manifestou quanto ao disposto no art. 14, § 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor e acha-se em desacordo com o disposto no art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/1995, nos arts. 2º e 3º, da Lei 9.427/1996 e no art. 3º da Lei 8.987/1995, dispositivos das normativas que regem e regulam a prestação do serviço público e do fornecimento de energia elétrica, respectivamente.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

A decisão está fundamentada e não contém quaisquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

Os embargos apresentados pretendem, apenas, a reconsideração da decisão proferida pelo Órgão Colegiado com efeitos infringentes e, efetivamente, a prolação de outra decisão que atenda suas pretensões, o que é descabido.

O aresto embargado analisou de modo expresse e suficiente o tema tratado no apelo, reconhecendo que, na hipótese dos autos, a embargante não apresentou elementos de prova aptos a afastar a responsabilidade objetiva pelos danos extrapatrimoniais advindos do fortuito interno que privou os embargantes do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica por tempo excessivo, intolerável.

Destaco que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. Neste diapasão, não há porque repisar os fundamentos para a atribuição da responsabilidade concreta da embargante de indenizar, prevista no art. 14, § 3º, do CDC, convocado como razão de decidir à pág. 577 do acórdão.

Por outro ângulo de análise, o acórdão objeto da insurgência recursal dos embargantes não fere nenhum dos dispositivos legais de regulação da prestação do serviço público invocados pela embargante.

Aduz-se que a embargante sequer explicita em que consistiriam as alegadas omissão e contradição, limitando-se a descrever os temas objetivos tratados pelas leis supracitadas. As razões recursais apenas tangenciam o ponto central da causa, isto é, a convicção do enquadramento dos fatos narrados na inicial em fortuito interno, e sequer confrontam o entendimento proferido pela Turma.

Anote-se que este tipo recursal é destinado ao esclarecimento de obscuridade, ao afastamento de contradição ou à supressão de omissão, todavia não tem como propósito promover a simples revisão do que foi julgado. Esta a inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não existindo, portanto, nenhum vício a ser sanado, os declaratórios devem ser rejeitados, pois não podem ser utilizados como meio de reexame da decisão impugnada.

3. Pelo exposto, proponho o improvimento do recurso.

MÁRIO DACCACHE
Relator